



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.096 - PR (2016/0050551-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTORIA  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO TRAMONTIN  
**ADVOGADOS** : ALUISIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(S) - PR034569  
PAULO DE OLIVEIRA - PR016592  
LAERTY MORELIN BERNARDINO - PR057890  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA **C** DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo agravante contra o Ministério Público do Estado do Paraná, buscando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes. A sentença julgou improcedente o pedido e foi ela mantida, pelo Tribunal **a quo**.

III O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e da interpretação do ajuste firmado entre as partes, concluiu pela ausência de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do Termo de Ajustamento de Conduta e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ – no caso, quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar a execução de multa decorrente de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta –, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

V. Ademais, o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu, no caso. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.096 - PR (2016/0050551-6)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTORIA e OUTRO, em 22/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTÓRIA, em 26/11/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO VERSA SOBRE DIREITO ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - TAC COM O OBJETIVO DE PROTEÇÃO A TRANQUILIDADE, SEGURANÇA E ORDEM SOCIAL - DIREITOS D/FUSOS - POSSIBILIDADE DE TAC - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 170e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 194e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 121 da Constituição Federal, 35, II, da Lei 4.737/65, e 105-A da Lei 9.504/97, argumentando o seguinte:

"6. O Acórdão objurgado admitiu a competência da justiça comum para julgar ação executiva proveniente de título extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta-TAC) proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná para disciplinar propaganda eleitoral no pleito municipal de 2012, na Comarca de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joaquim Távora.

7. O termo, desde o título atribuído pelo agente ministerial, tem por finalidade disciplinar as condutas dos candidatos e partidos políticos na realização de propaganda eleitoral no âmbito da comarca, com a instituição de cláusulas sobre uso de material impresso de campanha, carro de som, comício, horário e datas de promoção de atos de divulgação da campanha.

8. Inobstante o *parquet* ter manifestado que o objetivo do ajuste era garantir a ordem pública, essa justificativa não desconfigura a matéria eleitoral inserida no documento, a ponto de afastar a competência atribuída à Justiça Eleitoral para julgar os feitos relacionados ao direito eleitoral, por seu está competência fixada em razão da matéria conforme prevê o Art. 91 e 111 do Código de Processo Civil.

9. Não se ignora a unicidade da jurisdição, contudo, é cediço que para melhor organicidade, funcionalidade e efetividade da justiça, promoveu-se a divisão de competências utilizando os critérios de territorialidade, funcionalidade, valor e matéria, onde esta última atribuir à justiça eleitoral a competência para processar e julgar os feitos relacionados ao direito eleitoral, do qual a propaganda eleitoral é parte integrante.

10. Justamente em função desse critério é que a justiça comum e incompetente para julgar a execução da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista que a multa decorre de inobservância de cláusula do TAC que dispõe exclusivamente de conduta relacionada a propaganda eleitoral durante o pleito de 2012 no âmbito da comarca de Joaquim Távora-Pr.

(...)

13. Submetendo a decisão supracitada (Acórdão anexo) à comparação analítica com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná percebe-se que os fatos são análogos, pois tratam de regulação de propaganda eleitoral por meio de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público vedando ou mitigando a propaganda eleitoral no período de eleições municipais. Onde, o TAC julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, tem em seu conjunto a vedação ao uso de fogos de artifício na campanha eleitoral sem que haja impeditivo na legislação eleitoral para tanto.

14. Assim, embora a execução da multa oriunda do TAC julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná tenha tratado de restringir ato de propaganda eleitoral relativo a 'carreata', é certo que também não há vedação legal para a realização deste tipo de propaganda eleitoral, bem como, v.g. também não está proscrito a utilização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de bandeiras, panfletos, comícios, etc...; ou seja, o instrumento confeccionado pelo agente ministerial tem sem seu contexto cláusulas exclusivamente relacionadas a propaganda eleitoral, matéria que compete exclusivamente à justiça especializada processar e julgar.

(...)

16. Inobstante a vedação legal disposta no Art. 105-A da Lei 9.504/97 ao uso dos procedimentos previstos na Lei de Ação Civil Pública em matéria eleitoral, dentre eles o denominado Termo de Ajuste de Conduta a 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná admitiu a validade do documento, sob o entendimento de que o TAC 'não trata de direito eleitoral'. Com a máxima vênia ao julgado, é incoerente a decisão da Câmara com o documento apresentado (título executivo) nos autos.

17. A decisão objurgada também está divergente do entendimento de outros tribunais, sendo imperioso que o TAC, seja declarado nulo, em face da afronta ao disposto no Art. 105-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual veda expressamente a utilização deste expediente em matéria eleitoral.

18. Nesse contexto é crível assentar que o E. Tribunal de Justiça do Paraná afastou equivocadamente o Art. 105-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que deu validade a um instrumento jurídico essencialmente nulo, porque vedado pela Lei das Eleições, tão-somente, com base na alegação do *parquet* de que sua intenção não era interferir nos atos de propaganda eleitoral, mas garantir a ordem pública durante o período eleitoral.

19. Não há escusas para se formular acordo sobre matéria vedada por lei. Porque se isso for possível dar-se-á ao Ministério Público a condição de utilizar instrumentos vedados por lei para restringir ações legítimas dos partidos e candidatos em propaganda eleitoral" (fls. 207/213e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 244/247e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 249/250e), foi interposto o presente Agravo (fls. 254/258e).

Apresentada a contraminuta a fls. 262/263e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça Comum, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta discutido nos autos não diz respeito a tema de direito eleitoral, nos seguintes termos:

"O Termo de Ajustamento de Conduta discutido nos presentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos diz respeito exatamente ao tema relatado no Acórdão acima, o qual restringe carreatas, utilização de muros, placas, autofalantes, trio-elétricos, comícios, entre outros. Em razão disso, afasto a preliminar de incompetência arguida.

(...)

A controvérsia da demanda cinge-se à validade ou não do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes em 27/07/2012, posto que a demanda executiva principal fundamenta-se em multas decorrentes de violações de cláusulas pelos ora embargantes, no decorrer do pleito eleitoral que se desenrolou na cidade de Quatiguá.

Ora, não se verifica qualquer nulidade do termo de ajustamento de conduta firmado pelas partes, uma vez que não se trata de hipótese que se subsuma à proibição contida no art. 105-A da Lei 9.504/97, uma vez que o termo não trata de direito eleitoral.

O TAC foi firmado com o objetivo de preservar a segurança, ordem e tranquilidade no Município de Quatiguá (Comarca de Joaquim Távora-PR), e não acerca de direito eleitoral. Ademais, o artigo 129, 111 da Constituição Federal, que alargou o rol do art. 19 da Lei 7.347/85, determinou ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, considerando que a celebração do termo de ajustamento teve como motivação a proteção da tranquilidade pública, segurança e ordem social, verifica-se sua adequação ao ordenamento jurídico" (fls. 174/175e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No que tange à alegação de dissídio entre julgados, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. **Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.**

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 277/281e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese a decisão inclinar-se pela incidência da Súmula nº 07/STJ, é certo que esse óbice não se aplica ao caso em exame, haja vista que o escopo do presente recurso, é exclusivamente garantir a ordem jurídico/normativa, para se corrigir a aplicação da lei que foi equivocadamente sopesada pelo E. Tribunal de origem, mormente, quanto ao Artigo 35, II, da Lei 4.737/65 e Art. 105-A da Lei 9.504/97, para confecção do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC.

Acerca da competência da Justiça Eleitoral, conquanto se tenha decidido na origem que o escopo do TAC pressupõe a garantia da ordem pública, não se pode negar que seu conteúdo refere-se à matéria de direito eleitoral, diante disso, a competência da justiça





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especializada é medida que se impõe.

Cumpra-se a ementa colhida no E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a respeito da competência da justiça especializada.

(...)

Percebe-se que o Acórdão objurgado cuida de situação análoga ao julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pois tratam de regular propaganda eleitoral por meio de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público vedando ou mitigando condutas no pleito municipal, entretanto tiveram desfechos diferentes. Conquanto, o TAC julgado pelo TRE/GO contenha “vedação ao uso de fogos de artifício na campanha eleitoral” e o TAC julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná visa restringir ato de propaganda eleitoral relativo a “carreata” dentre outras ações, isso não desfigura a natureza e similitude dos mesmos.

O dissídio jurisprudencial está demonstrado e a despeito de terem sido considerados insuficientes pela Eminente Relatora, os Acórdãos colacionados evidenciam o mesmo contexto fático/jurídico, cuja norma foi aplicada de forma diversa pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Portanto, a similitude dos fatos está caracterizada tendo atendido ao requisito disposto no Art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, como se extrai das decisões divergentes exaradas pelos tribunais pátrios.

Cumpra-se anotar que o Acórdão paradigma segue anexo ao Recurso Especial com vistas a esclarecer qualquer dúvida sobre o aspecto jurídico das normas aplicadas de forma dissonante pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.

Com a devida vênia, o substancial conteúdo das decisões paradigmas retratados nas Ementas colacionadas no Recurso Especial, deixa evidente que os fatos são relacionados a matéria eleitoral que receberam posicionamento divergente na aplicação as normas.

O impeditivo ao conhecimento do Recurso Especial proposto com a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, é extremo obstáculo ao processamento do recurso, uma vez que a forma de se apurar a aplicação divergente da norma jurídica para casos similares é voltando-se para a causa de onde surge a divergência” (fls. 289/292e).

Por fim, requer “seja submetido o presente Agravo à reconsideração da Eminente Relatora; No caso de ser mantida a decisão monocrática, requer-se que o Agravo Regimental seja levado à apreciação da E. TURMA, nos termos do Art. 259 do RISTJ, com vistas ao conhecimento do Recurso Especial e ulterior provimento” (fls. 292/293e).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 300e).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.096 - PR (2016/0050551-6)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não merece censura a decisão ora agravada.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelo agravante contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, buscando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, consubstanciado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes.

A sentença julgou improcedente o pedido e foi mantida, pelo Tribunal **a quo**, nos seguintes termos:

"Primeiramente, quanto à competência para julgamento da demanda, tem-se que esta é efetivamente da Justiça Estadual. Nesse sentido é decisão de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, proferida no Tribunal Superior Eleitoral, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28478, Acórdão de 01/03/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/05/2011, Página 44 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 01/03/2011, Página 54)

Leia-se trecho da decisão proferida:

6. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não abusariam de instrumentos sonoros ou sinais acústicos na realização de propaganda eleitoral de seus candidatos. E, na hipótese de descumprimento do que avençado, seria aplicada multa diária de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), destinada ao Fundo Estadual para Reparação dos Direitos Difusos, nos termos da Cláusula IV. Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do acordo, o Ministério Público Eleitoral requer a execução da multa.

7. No entanto, a competência da Justiça Eleitoral está prevista na Constituição da República e no Código Eleitoral. Nela não se insere processar e julgar representação por descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta. Também não há na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução n. 21.610/2004 do Tribunal Superior Eleitoral ou no Código Eleitoral previsão de sanção para a infração aos dispositivos mencionados.

8. De qualquer forma, o exercício do poder de polícia para fazer cessar a propaganda irregular compete ao juiz eleitoral e não ao Ministério Público.

9. Aliás, a multa por infração à legislação eleitoral não pode decorrer unicamente do poder de polícia, mas deve resultar do regular processamento judicial de representação com a observância do devido processo legal. Caberia ao Ministério Público Eleitoral, eventualmente, ajuizar, nos termos do art. 96 da Lei n. 9504/1997, representação por descumprimento do art. 39, § 31, da mesma lei, o qual estabelece regras para a utilização de alto-falantes e de amplificadores de som.

10. Ademais, o pedido de reversão da multa em favor do Fundo Estadual para a Reparação dos Direitos Difusos é inviável, uma vez que todas as multas e as penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral são revertidas em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), conforme estabelece o art. 38, inc. 18, da Lei n. 9096/1995.

O Termo de Ajustamento de Conduta discutido nos presentes autos diz respeito exatamente ao tema relatado no Acórdão acima, o qual restringe carreatas, utilização de muros, placas, autôfalantes, trio-elétricos, comícios, entre outros. Em razão disso, afastou a preliminar de incompetência arguida.

Ainda, preliminarmente, alega o recorrente a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público para formular a pretensão executória, porém razão não lhe assiste.

Isso porque, a legitimidade do Ministério Público decorre do texto constitucional, conforme preconiza o artigo 127 da Constituição Federal, o qual determina que, por se tratar de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumba-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o artigo 129, incisos II e III, da Carta Magna prevê que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Veja-se que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8625/1993), confere, também, aos membros da Instituição a função de postular direitos individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 25 desta norma legal:

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turística e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

Assim, sendo o compromisso de ajustamento instrumento previsto nas normas aplicáveis às ações civis públicas e às ações coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para que os órgãos públicos e o causador de dano a interesses transindividuais disponham sobre determinada conduta (cessação ou prática) às exigências legais, o Ministério Público tem legitimidade e interesse em buscar a prestação jurisdicional no caso presente, segundo dispõe o artigo 127 da Constituição Federal. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Quanto ao mérito da decisão, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A controvérsia da demanda cinge-se à validade ou não do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes em 27/07/2012, posto que a demanda executiva principal fundamenta-se em multas decorrentes de violações de cláusulas pelos ora embargantes, no decorrer do pleito eleitoral que se desenrolou na cidade de Quatiguá.

Ora, não se verifica qualquer nulidade do termo de ajustamento de conduta firmado pelas partes, uma vez que não se trata de hipótese que se subsuma à proibição contida no art. 105-A da Lei 9.504/97, uma vez que o termo não trata de direito eleitoral.

O TAC foi firmado com o objetivo de preservar a segurança, ordem e tranquilidade no Município de Quatiguá (Comarca de Joaquim Távora-PR), e não acerca de direito eleitoral. Ademais, o artigo 129, III da Constituição Federal, que alargou o rol do art. 1º da Lei 7.347/85, determinou ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, considerando que a celebração do termo de ajustamento teve como motivação a proteção da tranquilidade pública, segurança e ordem social, verifica-se sua adequação ao ordenamento jurídico.

Em assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo irretocável a sentença recorrida" (fls. 171/175e).

Foram opostos Embargos de Declaração, pela parte ora agravante, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaram rejeitados (fls. 193/198e).

Nas razões do Especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 121 da CF/88, 35, II, da Lei 4.737/65 e 105-A da Lei 9.504/97, sustentando, em síntese:

"6. O Acórdão objurgado admitiu a competência da justiça comum para julgar ação executiva proveniente de título extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta-TAC) proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná para disciplinar propaganda eleitoral no pleito municipal de 2012, na Comarca de Joaquim Távora.

7. O termo, desde o título atribuído pelo agente ministerial, tem por finalidade disciplinar as condutas dos candidatos e partidos políticos na realização de propaganda eleitoral no âmbito da comarca, com a instituição de cláusulas sobre uso de material impresso de campanha, carro de som, comício, horário e datas de promoção de atos de divulgação da campanha.

8. Inobstante o *parquet* ter manifestado que o objetivo do ajuste era garantir a ordem pública, essa justificativa não desconfigura a matéria eleitoral inserida no documento, a ponto de afastar a competência atribuída à Justiça Eleitoral para julgar os feitos relacionados ao direito eleitoral, por ser esta competência fixada em razão da matéria conforme prevê o Art. 91 e 111 do Código de Processo Civil.

9. Não se ignora a unicidade da jurisdição, contudo, é cediço que para melhor organicidade, funcionalidade e efetividade da justiça, promoveu-se a divisão de competências utilizando os critérios de territorialidade, funcionalidade, valor e matéria, onde esta última atribuiu à justiça eleitoral a competência para processar e julgar os feitos relacionados ao direito eleitoral, do qual a propaganda eleitoral é parte integrante.

10. Justamente em função desse critério é que a justiça comum é incompetente para julgar a execução da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista que a multa decorre de inobservância de cláusula do TAC que dispõe exclusivamente de conduta relacionada a propaganda eleitoral durante o pleito de 2012 no âmbito da comarca de Joaquim Távora-Pr.

(...)

13. Submetendo a decisão supracitada (Acórdão anexo) à comparação analítica com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná percebe-se que os fatos são análogos, pois tratam de regulação de propaganda eleitoral por meio de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público vedando ou mitigando a propaganda eleitoral no período de eleições municipais. Onde, o TAC julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, tem em seu conjunto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vedação ao uso de fogos de artifício na campanha eleitoral sem que haja impeditivo na legislação eleitoral para tanto.

14. Assim, embora a execução da multa oriunda do TAC julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná tenha tratado de restringir ato de propaganda eleitoral relativo a 'carreata', é certo que também não há vedação legal para a realização deste tipo de propaganda eleitoral, bem como, v.g. também não está proscrito a utilização de bandeiras, panfletos, comícios, etc...; ou seja, o instrumento confeccionado pelo agente ministerial tem sem seu contexto cláusulas exclusivamente relacionadas a propaganda eleitoral, matéria que compete exclusivamente à justiça especializada processar e julgar.

(...)

16. Inobstante a vedação legal disposta no Art. 105-A da Lei 9.504/97 ao uso dos procedimentos previstos na Lei de Ação Civil Pública em matéria eleitoral, dentre eles o denominado Termo de Ajuste de Conduta a 4ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná admitiu a validade do documento, sob o entendimento de que o TAC 'não trata de direito eleitoral'. Com a máxima vênia ao julgado, é incoerente a decisão da Câmara com o documento apresentado (título executivo) nos autos.

17. A decisão objurgada também está divergente do entendimento de outros tribunais, sendo imperioso que o TAC, seja declarado nulo, em face da afronta ao disposto no Art. 105-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)', o qual veda expressamente a utilização deste expediente em matéria eleitoral.

18. Nesse contexto é crível assentar que o E. Tribunal de Justiça do Paraná afastou equivocadamente o Art. 105-A da Lei 9.504/97, tendo em vista que deu validade a um instrumento jurídico essencialmente nulo, porque vedado pela Lei das Eleições, tão-somente, com base na alegação do *parquet* de que sua intenção não era interferir nos atos de propaganda eleitoral, mas garantir a ordem pública durante o período eleitoral.

19. Não há escusas para se formular acordo sobre matéria vedada por lei. Porque se isso for possível dar-se-á ao Ministério Público a condição de utilizar instrumentos vedados por lei para restringir ações legítimas dos partidos e candidatos em propaganda eleitoral" (fls. 207/213e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e da interpretação do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, assim concluiu:

"A controvérsia da demanda cinge-se à validade ou não do Termo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ajustamento de Conduta firmado pelas partes em 27/07/2012, posto que a demanda executiva principal fundamenta-se em multas decorrentes de violações de cláusulas pelos ora embargantes, no decorrer do pleito eleitoral que se desenrolou na cidade de Quatiguá.

Ora, não se verifica qualquer nulidade do termo de ajustamento de conduta firmado pelas partes, uma vez que não se trata de hipótese que se subsuma à proibição contida no art. 105-A da Lei 9.504/97, uma vez que o termo não trata de direito eleitoral.

O TAC foi firmado com o objetivo de preservar a segurança, ordem e tranquilidade no Município de Quatiguá (Comarca de Joaquim Távora-PR), e não acerca de direito eleitoral. Ademais, o artigo 129, 111 da Constituição Federal, que alargou o rol do art. 19 da Lei 7.347/85, determinou ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, considerando que a celebração do termo de ajustamento teve como motivação a proteção da tranquilidade pública, segurança e ordem social, verifica-se sua adequação ao ordenamento jurídico" .(fls. 174/175e)

Nesse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do Termo de Ajustamento de Conduta e do material fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E TAC. OBJETOS DIVERSOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação dos arts. 267, § 3º, 515, § 3º, e 585, VIII, CPC; do art. 473 do CC; e do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo constatou a existência de interesse de agir do Ministério Público, uma vez que seriam diferentes os objetos constantes na Ação Civil Pública e no Termo de Ajustamento de Conduta. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.355.559/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE JUROS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. Rever o cumprimento e a aplicação do Termo de Ajustamento e Conduta ao contrato esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.266.210/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ademais, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ – no caso, quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar a execução de multa decorrente de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta –, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados.

Registre-se, por fim, que o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu, no caso.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0050551-6

AgInt no  
AREsp 873.096 / PR

Números Origem: 00017204920128140102 00020678220128160102 1196436402 1196436403  
7174220126160000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTORIA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TRAMONTIN  
ADVOGADOS : ALUISIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(S) - PR034569  
PAULO DE OLIVEIRA - PR016592  
LAERTY MORELIN BERNARDINO - PR057890  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTORIA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TRAMONTIN  
ADVOGADOS : ALUISIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(S) - PR034569  
PAULO DE OLIVEIRA - PR016592  
LAERTY MORELIN BERNARDINO - PR057890  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.